

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreem as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA
RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE
DO STJ NO RESP Nº 1.977**

**THE EXTINCTION OF PUNISHABILITY IN ENVIRONMENTAL CRIMES
THROUGH CORPORATE RESTRUCTURING: A CRITICAL ANALYSIS OF THE
STJ PRECEDENT IN RESP N. 1.977.172/PR**

**Fabiano Scuzziato
Eloisa Nardi**

Resumo

Este artigo analisa a compatibilidade constitucional da extinção da punibilidade da pessoa jurídica acusada de crime ambiental em razão de sua posterior incorporação societária. O estudo parte do julgamento do REsp n.º 1.977.172/PR, no qual o Superior Tribunal de Justiça admitiu a aplicação analógica do art. 107, I, do Código Penal à pessoa jurídica incorporada, equiparando sua extinção formal à morte da pessoa natural. A pesquisa, de natureza qualitativa, jurídico-dogmática e jurisprudencial, examina a relação entre o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, a Lei n.º 9.605/1998, o regime civil-empresarial da incorporação e o princípio da intranscendência da pena. Sustenta-se que a incorporação societária não representa desaparecimento material da organização econômica, pois a incorporadora sucede a incorporada em direitos, obrigações, ativos, passivos e, frequentemente, na continuidade da atividade empresarial. Conclui-se que a ausência de fraude não deve, por si só, extinguir a punibilidade, quando houver sucessão universal e continuidade econômica relevante. A aplicação automática da analogia com a morte da pessoa natural pode gerar proteção penal insuficiente do meio ambiente e comprometer a efetividade da responsabilidade penal corporativa em crimes ambientais.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Crimes ambientais, Incorporação societária, Extinção da punibilidade, Proteção penal suficiente

Abstract/Resumen/Résumé

organization, since the acquiring company succeeds the merged company in its rights, obligations, assets, liabilities and, often, in the continuity of business activity. It concludes that the absence of fraud should not, by itself, extinguish punishability when universal succession and relevant economic continuity are present. The automatic analogy with the death of a natural person may result in insufficient criminal protection of the environment and undermine the effectiveness of corporate criminal liability in environmental crimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporate criminal liability, Environmental crimes, Corporate merger, Extinction of punishability, Sufficient criminal protection

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais ocupa posição peculiar no sistema jurídico brasileiro, tanto por decorrer de opção constitucional expressa de tutela reforçada do meio ambiente quanto por se afastar, em tese, da tradicional responsabilização penal. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) prevê, em seu art. 225, § 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

Essa previsão constitucional rompeu com a compreensão penal tradicional centrada exclusivamente na pessoa natural ao imputar responsabilidade também às empresas e organizações jurídicas. A ruptura não elimina, contudo, a necessidade de imputação juridicamente controlada, compatível com legalidade, devido processo, culpabilidade possível e garantias fundamentais (Bitencourt, 2012).

A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, operacionalizou a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas ao estabelecer que elas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente quando a infração decorrer de decisão de representante legal, representante contratual ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade, sem excluir a responsabilidade das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (Brasil, 1998).

Superada a análise da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica (RPPJ), o debate mais recente sobre este tema reside nos efeitos penais de operações societárias que extinguem formalmente a entidade acusada e transferem seu patrimônio, suas relações jurídicas e sua atividade econômica a outra sociedade, especialmente após o julgamento do Recurso Especial (REsp) n.º 1.977.172/PR pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse precedente, decidido por maioria de votos, o colegiado entendeu que a incorporação não fraudulenta de sociedade empresária acusada de crime ambiental gera a extinção da punibilidade da pessoa jurídica incorporada, mediante aplicação analógica do art. 107, I, do Código Penal, se o negócio não foi firmado mediante fraude ou com intenção de prejudicar a responsabilização penal (Brasil, 2022).

Segundo o voto do Ministro Relator, a norma civilista-empresarial prevê que a incorporação extingue a sociedade incorporada e transmite à incorporadora os direitos e obrigações que cabiam à primeira, o que não contemplaria a pretensão punitiva estatal, pois esta não se enquadraria no conceito de obrigação patrimonial transmissível (Brasil, 2022).

O fundamento constitucional utilizado pela maioria dos Ministros foi aplicar, por analogia, o princípio da intranscendência da pena, impedindo a transferência da responsabilização penal à incorporadora por fato praticado pela incorporada, salvo se comprovada fraude ou operação realizada para frustrar pena já aplicada em sentença definitiva (Brasil, 2022).

Disto, reduzimos o problema de pesquisa ao seguinte questionamento: a incorporação societária não fraudulenta de pessoa jurídica acusada de crime ambiental pode extinguir sua punibilidade, por analogia com a morte da pessoa natural, sem violar o dever constitucional de proteção suficiente do meio ambiente?

A hipótese sustentada é que a aplicação automática do art. 107, I, do Código Penal à pessoa jurídica incorporada não se mostra constitucionalmente adequada. A incorporação é operação negocial voluntária, dotada de efeitos sucessórios universais no plano civil e empresarial, razão pela qual sua utilização como causa extintiva penal exige interpretação restritiva, análise de continuidade econômica e controle dos efeitos práticos sobre a tutela penal ambiental.

Ressalta-se, desde já, que a hipótese não nega garantias penais às pessoas jurídicas, quanto mais que a questão busca distinguir a transmissão indevida de pena a terceiro estranho da preservação da imputação penal quando há continuidade jurídica, patrimonial e econômica relevante entre incorporada e incorporadora.

O objetivo geral do artigo é analisar criticamente a compatibilidade constitucional da extinção da punibilidade da pessoa jurídica incorporada em crimes ambientais. Os objetivos específicos consistem em examinar os fundamentos normativos da RPPJ, reconstruir a *ratio decidendi* do REsp n.º 1.977.172/PR, avaliar a pertinência da analogia com a morte da pessoa natural e propor critérios interpretativos para evitar proteção penal insuficiente.

A metodologia integra a própria delimitação introdutória do estudo. A pesquisa é qualitativa, jurídico-dogmática e jurídico-interpretativa, pois examina a coerência normativa de uma solução jurisprudencial específica diante do sistema constitucional de proteção ambiental e do regime legal de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O procedimento adotado combina revisão bibliográfica, análise normativa e análise jurisprudencial. A revisão bibliográfica abrange literatura nacional sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas, criminologia verde, Direito Penal Ambiental, sucessão empresarial e proteção constitucional do meio ambiente.

O *corpus* normativo é composto pela CF/1988, pela Lei n.º 9.605/1998, pelo Código Penal, pelo Código Civil e pela Lei n.º 6.404/1976. Esses diplomas disciplinam o mandado

constitucional de responsabilização penal ambiental, os requisitos legais de imputação à pessoa jurídica, as causas gerais de extinção da punibilidade, a incorporação societária e a sucessão universal em operações empresariais.

O *corpus* jurisprudencial é formado pelo REsp n.º 1.977.172/PR, pelo Recurso Extraordinário (RE) n.º 548.181/PR do Supremo Tribunal Federal (STF). A escolha desses julgados permite examinar, respectivamente, a tese de extinção da punibilidade por incorporação, a superação da dupla imputação obrigatória, a força normativa da reparação ambiental e a dimensão estrutural do dever estatal de proteção ambiental (Brasil, 2014; Brasil, 2020; Brasil, 2022; Brasil, 2024).

A hipótese central é que a extinção formal da pessoa jurídica incorporada não deve gerar, automaticamente, extinção da punibilidade quando houver sucessão universal e continuidade econômica relevante. Essa hipótese será testada por meio da comparação entre a razão jurídica da morte da pessoa natural, a natureza negocial da incorporação societária e o dever constitucional de proteção ambiental suficiente.

Em perspectiva constitucional, a literatura analisada sobre Estado de Direito Ambiental identifica uma possível crise de efetividade entre o dever ser constitucional e a realidade fática da tutela ambiental, o que reforça a necessidade de instrumentos jurisdicionais e institucionais capazes de enfrentar omissões e déficits protetivos (Dantas, 2023).

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

A CF/1988 determinou ao Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1988, art. 225, caput). Segundo o STF, cabe ao Estado a adoção das “necessárias medidas que visem coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental” (Brasil, 1995, s. p.). Ainda conforme o STF, “ante o estabelecido no art. 225 da CF, o conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último” (Brasil, 2010, s. p.).

E no §3º do citado artigo 225 da CF/88, previu-se, de forma expressa, a responsabilização penal das pessoas jurídicas (RPPJ) por condutas lesivas ao meio ambiente¹.

¹ Para Bitencourt (2012), entretanto, a Carta Magna não consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como defendido por alguns penalistas, sendo ela ainda vinculada à responsabilidade subjetiva e individual. Citando René Ariel Dotti, o autor afirma que “no sistema jurídico positivo brasileiro, a responsabilidade penal é

Logo, a RPPJ no Brasil é um postulado constitucional direto². O artigo 225, §3º, da CF/88, estabelece um mandado de criminalização, determinando que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais (Rodrigues, 2023). Essa disposição, inserida no capítulo sobre o meio ambiente, reflete a preocupação do constituinte em criar mecanismos robustos para coibir a degradação ambiental em uma sociedade industrial e tecnológica.

Segundo Prado (2019), a previsão de RPPJ no texto constitucional foi uma resposta direta à crescente complexidade dos crimes ambientais e à constatação de que, em muitos casos, a punição exclusiva da pessoa física era insuficiente para prevenir e reprimir danos de grande magnitude.

Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei n.º 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e prevê, especificamente em seu artigo 3º, a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas pelo cometimento de crime ambiental. Adotou-se, assim, um modelo de heteroatribuição ou teoria da dupla imputação, que vincula a responsabilidade do ente moral à atuação de uma pessoa física.

Para Galvão (2023) o art. 3º da Lei n.º 9.605/1998 é simultaneamente indispensável e insuficiente. Ele é indispensável porque positiva a responsabilização penal da pessoa jurídica, mas é insuficiente porque não define com precisão todos os critérios de ação, culpabilidade, defeito de organização e participação corporativa.

Mas como todo sujeito de direitos, a responsabilização penal da pessoa jurídica também exige compatibilização com garantias constitucionais. A pessoa jurídica não possui corpo biológico e não sofre pena privativa de liberdade, mas pode ser titular de garantias processuais e materiais compatíveis com sua natureza. Do mesmo modo, a aplicação de garantias penais a entes coletivos não pode reproduzir mecanicamente categorias concebidas para pessoas físicas, o que reforça ainda mais uma regulamentação própria deste instituto (Bueno, 2023).

Esse resultado permite afastar dois extremos. O primeiro extremo nega qualquer responsabilidade penal da pessoa jurídica sob argumento de ausência de vontade natural. O

atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos” (Bitencourt, 2012).

² Rothenburg (1998) sustenta que, mesmo antes da CF/1988, já havia previsão legal para o apenamento da pessoa jurídica, com base no largo conceito de poluidor previsto no art. 3º da Lei n. 6.938/1981, combinado com o art. 14 do mesmo diploma.

segundo extremo admite responsabilização sem critérios de imputação e sem garantias compatíveis (Galvão, 2023).

A solução constitucionalmente adequada deve preservar responsabilidade penal corporativa e garantismo penal. Essa conciliação exige interpretação que não transforme a pessoa jurídica em sujeito penal sem garantias, mas também não converta garantias em mecanismos de desativação do mandado constitucional de proteção ambiental (Canotilho, 2010).

1.1 Autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica e superação da dupla imputação obrigatória

Um dos principais marcos que definiu a responsabilização autônoma da pessoa jurídica em crimes ambientais foi o afastamento da teoria da dupla imputação pelo STF, que exigia a responsabilização simultânea da pessoa física e da jurídica. No julgamento do RE n.º 548.181/PR, a Corte entendeu que tal exigência esvaziava a eficácia da norma, especialmente em grandes corporações nas quais a individualização da conduta é complexa (Brasil, 2014), permitindo que a pessoa jurídica responda criminalmente de forma autônoma (Couto, 2021). Essa decisão representou um passo fundamental para a consolidação do compliance ambiental como ferramenta de gestão de riscos.

Essa conclusão foi justificada pela realidade das organizações corporativas complexas, pois empresas de grande porte apresentam distribuição de atribuições, descentralização decisória e fragmentação de responsabilidades, o que dificulta a imputação imediata a uma pessoa concreta. Se mantida a exigência de dupla imputação obrigatória, poderia ocorrer uma restrição indevida ao alcance da norma constitucional e frustrar a tutela ambiental em situações nas quais a conduta ilícita decorre de práticas organizacionais difusas, e não de ato isolado de administrador individualmente identificável (Brasil, 2014).

Neste sentido Rodrigues (2023), comentando tal julgado, ressalta que, para o STF, a origem do dispositivo da Lei de Crimes Ambientais é constitucional e que não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea persecução penal da pessoa física, supostamente também responsável pelo ato da empresa.

Do mesmo modo, o STJ, ao julgar o AgRg no RMS 48085/PA (2015), pronunciou que:

“(...) abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no

esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica. Não há, como já decidido pelos tribunais superiores, uma “dupla imputação”, ou um *bis in idem*, ou seja, tanto a pessoa jurídica, quanto a pessoa física pode ser responsabilizada penalmente pelo mesmo crime ambiental (...)”

Denota-se que a própria sistematização jurisprudencial do STJ passou a registrar que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da persecução penal concomitante da pessoa física que a represente, afastando a incidência obrigatória da teoria da dupla imputação (Brasil, 2023).

1.2 A tese firmada por maioria no REsp n.º 1.977.172/PR

O caso que deu origem ao precedente do REsp n.º 1.977.172/PR trata de uma denúncia recebida em 24 de agosto de 2018 contra a sociedade empresária Agrícola Jandelle S.A pela prática do crime de poluição (art. 54 da Lei n.º 9.605/1998. Durante o processo a ré foi incorporada pela empresa Seara Alimentos Ltda., o que, segundo a defesa, teria resultado na extinção da sua personalidade jurídica e, por consequência, da sua punibilidade (Brasil, 2022).

O voto vencedor proferido pelo Ministro Ribeiro Dantas delimitou a seguinte controvérsia: a incorporação de sociedade empresária e seus efeitos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Seu voto traçou uma distinção entre a natureza da obrigação civil e da pretensão punitiva penal, argumentando que a sucessão empresarial, prevista nos arts. 1.116 do Código Civil e 227 da Lei n.º 6.404/1976, se refere a direitos e obrigações, categorias de natureza eminentemente patrimonial. A pretensão punitiva do Estado na questão criminal, por outro lado, não se enquadraria nesse conceito, pois possui fontes, estrutura e consequências distintas, visando à aplicação de uma pena e não ao adimplemento de uma prestação. Assim, não haveria norma que autorizasse a transmissão da responsabilidade penal à incorporadora (Brasil, 2022).

Noutras palavras, as responsabilidades patrimoniais das esferas civil e administrativa da empresa incorporada deverão ser suportadas pela empresa incorporadora - como a reparação *in natura* do dano ambiental -, mas não a pretensão punitiva estatal, pois esta não seria uma obrigação patrimonial.

Outro fundamento defendido no voto vencedor foi aplicação do princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF), que veda que a pena passe da pessoa do condenado. O relator entendeu que, se o sistema penal admite a punição de pessoas jurídicas,

deve também lhes estender as garantias penais. Nesse sentido, a extinção da pessoa jurídica pela incorporação, desde que não fraudulenta ou que a incorporação fosse realizada após sentença condenatória transitada em julgado, seria o fato análogo à morte da pessoa física, atraindo a aplicação do artigo 107, I, do Código Penal, que prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente³ (Brasil, 2022).

O voto vencedor do Ministro Ribeiro Dantas (Relator) foi acompanhado pelos Ministros Olindo Menezes, Jesuíno Rissato, Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca.

Em voto divergente, o Ministro Joel Ilan Paciornik destaca, como premissa, que o “recurso traz consigo questionamento dos mais inquietantes e, paradoxalmente, timidamente debatido na doutrina e na jurisprudência penal pátria: a possibilidade de sucessão da responsabilidade penal da pessoa jurídica” (Brasil, 2022, p. 990).

O Ministro, em seu voto, concorda com o Ministro Ribeiro Dantas que as obrigações civis não se equiparam à responsabilidade penal. Porém, o voto divergente rechaça a analogia da morte da pessoa natural com a incorporação da pessoa jurídica, destacando que aquela é um evento inexorável, definitivo e involuntário, enquanto esta é um negócio jurídico, um ato de vontade das partes, que não representa um fim, mas sim uma “forma metamórfica, economicamente viável, de perpetuação de uma atividade com fins lucrativos”. Para a divergência, a sociedade absorvida “continua vivendo através da incorporadora” (Brasil, 2022, p. 993).

O Ministro Rogerio Schietti, acompanhando a divergência, acrescentou que não se trata de punir outrem, mas de uma modificação “formalmente da pessoa jurídica que deverá se responsabilizar pelo crime”, cujo ônus deve ser assumido conscientemente pela incorporadora, que recebe tanto os bônus quanto os ônus da operação. Permitir a extinção da punibilidade por um ato negocial seria “franquear às pessoas naturais administradoras do ente moral a autonomia para solver, por ato particular, a responsabilidade penal da pessoa jurídica” (Brasil, 2022, p. 995).

Por fim, o voto vencido alertou para o risco de impunidade em crimes ambientais e a possibilidade de empresas utilizarem a incorporação como um meio legal para se livrarem de sanções penais, esvaziando a pretensão punitiva do Estado.

³ Conforme Argôlo, Araújo e Silva (2019, p. 349-350), “a extinção da pessoa jurídica deve ser aplicada, por analogia, o quanto disposto no art. 107, I, CP, que prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. É óbvio que o dispositivo refere-se às pessoas físicas, até porque foi elaborado em um momento histórico em que não se falava em responsabilidade penal da pessoa jurídica. Mas não há previsão em lei para as consequências advindas da extinção do ente moral. Ante a lacuna legislativa, torna-se possível o emprego da analogia que, em sendo benéfica ao réu (in bonam partem), como na espécie, é plenamente possível em Direito Penal”.

Além dos Ministros Joel Ilan Paciornik e Rogerio Schietti, divergiram do relator e votaram pela procedência do recurso especial os Ministros João Otávio de Noronha e Rogerio Schietti Cruz.

2 O RISCO DE IMPUNIDADE DECORRENTE DA DECISÃO DO STJ

A decisão do STJ no REsp n.º 1.977.172/PR, ao permitir a extinção da punibilidade da pessoa jurídica por incorporação, pode representar um grave retrocesso na proteção penal do meio ambiente, como alertaram os próprios Ministros no voto dissidente. Os fundamentos utilizados, relativos à impossibilidade de transmissão de obrigações penais e à analogia entre a extinção societária e a morte do agente, não se sustentam diante de uma análise dogmática aprofundada e das finalidades do sistema de responsabilização criminal corporativa (Brasil, 2022).

Como se observará, a tese majoritária ignora a natureza voluntária das reorganizações societárias e a continuidade material da atividade empresarial, podendo abrir uma via para a impunidade e para o uso estratégico de fusões e aquisições como ferramenta de não cumprimento da pena ou extinção do processo. Tal entendimento atenta contra a efetividade da norma do art. 225, § 3º, da CF/1988 e viola o dever estatal de proteção eficiente do meio ambiente, um bem constitucional e juridicamente tutelado (Brasil, 1988).

2.1 A insuficiência da analogia entre morte natural e incorporação societária

A analogia é técnica de integração admitida em matéria penal quando favorece o acusado. A analogia *in bonam partem*, contudo, não dispensa controle de racionalidade, pois exige lacuna normativa e semelhança relevante entre a hipótese regulada e a hipótese não regulada (Bitencourt, 2012).

O art. 107, I, do Código Penal foi concebido para a morte do agente pessoa natural. A morte natural extingue a punibilidade porque elimina o sujeito biológico e impede a execução de pena pessoal sem transferi-la a terceiros (Brasil, 1940).

Já a pessoa jurídica não morre em sentido biológico. Ela é constituída por técnica normativa, atua por estruturas organizacionais e extingue-se por atos jurídicos regulados pelo direito civil e empresarial.

Para o estudo deste caso, releva-se o instituto da incorporação, no qual há transferência à incorporadora de patrimônio, obrigações, relações jurídicas e, frequentemente,

continuidade operacional, o que não corresponde ao desaparecimento completo da realidade empresarial incorporada (Brasil, 2002).

A semelhança entre morte natural e incorporação seria apenas formal. Ambas podem gerar extinção de personalidade, mas suas causas, efeitos e consequências materiais são distintos (Fischer, 2022).

A morte natural é fato involuntário na perspectiva jurídico-penal ordinária. A incorporação é ato voluntário, planejado, deliberado e registrado pelas sociedades envolvidas. A morte natural não transfere a pessoa a outro sujeito. A incorporação transfere direitos, obrigações e ativos da incorporada para a incorporadora, com sucessão universal no plano empresarial. A morte natural impede qualquer continuidade da ação do indivíduo falecido. A incorporação pode permitir continuidade da mesma atividade econômica, com os mesmos recursos produtivos e sob outra titularidade formal (Marchesan, 2025).

Essas diferenças enfraquecem a analogia. A aplicação do art. 107, I, do Código Penal à incorporação societária transforma um ato negocial em causa extintiva de punibilidade penal sem previsão legal expressa (Fischer, 2022), com grave consequência prática: a persecução penal contra pessoa jurídica acusada de crime ambiental pode ser encerrada não por inexistência de fato, ausência de imputação, prescrição, absolvição ou cumprimento de pena, mas por reorganização societária superveniente, mas pela aplicação analógica de institutos diferentes.

2.2 O princípio da intranscendência da pena e continuidade organizacional

O princípio da intranscendência da pena está previsto no art. 5º, XLV, da CF/1988. A norma dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ressaltando a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens até o limite do patrimônio transferido (Brasil, 1988) e impede que familiares, herdeiros, sócios ou terceiros sejam punidos por fato alheio. A garantia é indispensável em um Estado Democrático de Direito, pois veda responsabilidade penal por mera relação de proximidade ou sucessão patrimonial.

Na seara civil-empresarial, punir pessoa jurídica completamente alheia ao fato violaria a intranscendência. Isso não se confunde, porém, na preservação da imputação contra sucessora universal que voluntariamente absorveu a atividade, os ativos e os benefícios da entidade incorporada, haja vista representar uma continuidade formal da responsabilização, e não transferência indevida de pena (Marchesan, 2025).

A sanção aplicável à pessoa jurídica também possui natureza própria. A Lei n.º 9.605/1998 prevê multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, todas compatíveis com entes coletivos (Brasil, 1998).

A interpretação sistemática e constitucionalmente adequada deve preservar a garantia contra punições arbitrárias e impedir que ela se converta em instrumento de proteção insuficiente, valendo-se tanto para as garantias fundamentais das pessoas jurídicas quanto para a tutela do meio ambiente (Canotilho, 2010).

2.3 A condicionante da comprovação de fraude ou abuso para responsabilização da incorporadora

Como acima descrito, o acórdão do REsp n.º 1.977.172/PR indicou que somente a comprovação de fraude na incorporação, ou a demonstração de que a operação teria sido realizada para escapar ao cumprimento de pena definitiva, poderia autorizar consequência jurídica diversa da extinção da punibilidade da pessoa jurídica incorporada (Brasil, 2022).

Essa condicionante, contudo, não decorre expressamente do regime jurídico da incorporação societária. O Código Civil estabelece que, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (Brasil, 2002). A Lei n.º 6.404/1976 adota a mesma lógica ao dispor que a incorporação é operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (Brasil, 1976).

A legislação societária, portanto, não condiciona a sucessão da incorporadora à demonstração de fraude, abuso ou desvio de finalidade. Ao contrário, a sucessão é consequência jurídica própria da incorporação, onde a incorporada deixa de existir como pessoa jurídica autônoma, mas seu patrimônio, seus ativos, seus passivos, seus contratos, suas dívidas e suas obrigações trabalhistas, tributárias, civis e regulatórias são transferidos à incorporadora (Brasil, 2002).

A exigência de prova de fraude como condição para o prosseguimento da persecução penal pode produzir resultado incompatível com a própria lógica da sucessão societária. A incorporadora assume integralmente a posição jurídica da incorporada no plano patrimonial e empresarial, beneficiando-se de seus bens, contratos, clientela, estrutura operacional e vantagens econômicas. Por coerência sistêmica, não parece adequado admitir a transmissão dos benefícios econômicos e dos passivos civis, trabalhistas, tributários e ambientais, mas

excluir automaticamente a continuidade da responsabilização penal ambiental apenas porque não se demonstrou fraude específica.

O ponto central, portanto, não deve ser a existência de fraude, mas a ocorrência de sucessão universal e continuidade econômica relevante. Se a incorporadora absorve a sociedade incorporada, passa a deter seus ativos, assume seus passivos e mantém, total ou parcialmente, sua atividade econômica, a extinção formal da incorporada não se equipara à morte da pessoa natural. Trata-se de reorganização jurídica da empresa, e não de desaparecimento material da organização econômica.

Assim, uma incorporação pode ser regular, lícita e economicamente legítima, mas ainda assim produzir continuidade suficiente para justificar o prosseguimento da persecução penal ambiental. A regularidade formal da operação impede a presunção de ilicitude societária, mas não autoriza concluir que a responsabilidade penal desaparece automaticamente. A sucessão integral prevista em lei deve ser considerada como elemento relevante para preservar a efetividade do art. 225, § 3º, da CF/1988 (Brasil, 1988).

A interpretação mais adequada deve combinar três níveis de análise. O primeiro consiste na verificação da regularidade formal da incorporação. O segundo envolve a identificação da sucessão universal prevista na legislação civil e societária. O terceiro exige o exame da continuidade econômica e organizacional entre incorporada e incorporadora, sem restringir a responsabilização apenas às hipóteses de fraude ou abuso comprovado (Brasil, 2002; Marchesan, 2025).

Essa solução preserva a segurança jurídica empresarial, pois não presume ilicitude em toda incorporação e impede que a extinção formal da pessoa jurídica incorporada seja utilizada como causa automática de eliminação da punibilidade, especialmente quando a incorporadora assumiu integralmente os direitos, obrigações, ativos e passivos da sociedade sucedida. Nesse sentido, a responsabilização da incorporadora não representa punição de terceiro estranho ao fato, mas consequência da sucessão jurídica e econômica decorrente da própria incorporação societária (Brasil, 2002).

CONCLUSÃO

A pesquisa analisou se a incorporação societária não fraudulenta de pessoa jurídica acusada de crime ambiental pode extinguir sua punibilidade tendo por fundamento a analogia com a morte da pessoa natural e o princípio da intranscendência da pena, sem violar o dever constitucional de proteção suficiente do meio ambiente, exceto nos casos de comprovada

fraude ou intenção, como critérios definidos pelo STJ no REsp n.º 1.977.172/PR (Brasil, 2022).

A resposta é negativa, em termos gerais. A incorporação societária não deve, por si só, produzir extinção automática da punibilidade da pessoa jurídica acusada de crime ambiental, especialmente quando houver sucessão universal, continuidade econômica relevante ou absorção de benefícios vinculados à atividade empresarial investigada.

O art. 225, § 3º, da CF/1988 atribui densidade normativa à responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. Essa previsão não pode ser interpretada como cláusula simbólica ou como regra vulnerável à extinção formal decorrente de ato negocial voluntário, quanto mais que a própria norma infraconstitucional não previu referidas hipóteses. O sistema brasileiro, embora dogmaticamente incompleto, não autoriza a conclusão de que a pessoa jurídica possa neutralizar a persecução penal mediante reorganização societária ordinária (Brasil, 1988; Brasil, 1998).

O REsp n.º 1.977.172/PR firmou tese ao reconhecer a aplicação da intranscendência da pena às pessoas jurídicas. A dificuldade está na consequência extraída dessa premissa, isto porque o fenômeno da morte biológica é substancialmente distinto da extinção formal por incorporação (Fischer, 2022).

A morte da pessoa natural é fato biológico que elimina o sujeito e impede execução pessoal da pena. A incorporação é operação jurídica voluntária que pode preservar atividade, patrimônio, relações econômicas e benefícios da incorporada na incorporadora. Essa diferença impede analogia automática. A aplicação do art. 107, I, do Código Penal deve ser restrita a hipóteses que envolvam pessoas físicas, pois sua extensão automática às pessoas jurídicas esvazia o instituto da proteção ambiental e a responsabilidade penal dos entes coletivos (Brasil, 1940; Brasil, 2002).

Neste sentido, a solução mais adequada segundo os preceitos constitucionais é permitir o prosseguimento da ação penal contra a incorporadora, mantidas as demais garantias constitucionais, como contraditório, ampla defesa, delimitação precisa da imputação e proporcionalidade das sanções aplicáveis (Brasil, 1988).

A proposta não viola a intranscendência da pena quando a incorporadora é sucessora universal que absorveu a organização econômica vinculada ao fato. Nessa hipótese, não se pune terceiro estranho, mas se preserva a responsabilização da entidade econômica reconfigurada (Marchesan, 2025). A proposta também não converte responsabilidade penal em obrigação civil. Ela reconhece que a pretensão punitiva possui natureza própria, mas

sustenta que a reorganização formal não deve eliminar a imputação quando há continuidade material suficiente (Brasil, 2022).

A proteção ambiental suficiente exige essa leitura. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental transindividual, e o Estado não pode reduzir indevidamente instrumentos constitucionais de proteção, sobretudo em contextos de criminalidade ambiental corporativa (Sarlet; Fensterseifer, 2022).

A extinção legal e não fraudulenta da pessoa jurídica não deve gerar automaticamente extinção da punibilidade quando houver continuidade econômica, sucessão universal e possibilidade de sanção compatível com a pessoa jurídica sucessora. O REsp n.º 1.977.172/PR deve ser reinterpretado restritivamente ou parcialmente superado. Como opinião, entende-se que a equiparação ampla entre incorporação societária e morte da pessoa natural, sob o princípio da intranscendência da pena, produz risco incompatível com o art. 225, § 3º, da CF/1988.

REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Caroline; ARAÚJO, Fábio Roque; SILVA, Tagore Trajano Almeida. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: temas controversos**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 5, n.º 3, p. 343-359, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0343_0359.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976: dispõe sobre as sociedades por ações**. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 48.085/PA.** Relator: Ministro Gurgel de Faria. Quinta Turma. Julgado em 5 nov. 2015. Publicado no DJe em 20 nov. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/agrg-no-rms-48085-paagravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranc3a7a20150087565-0>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses n.º 216: Direito Ambiental IV.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 30 jun.º 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20216%20-%20Direito%20Ambiental%20IV.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.977.172/PR.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julgado em 24 ago. 2022. Publicado no DJe em 20 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20220920&formato=PDF&nreg=202103792243&salvar=false&seq=164969033&tipo=5>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 134.297/SP.** Relator: Ministro Celso de Mello. Primeira Turma. Julgado em 13 jun.º 1995. Publicado no DJ em 22 set. 1995. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=225&abrirBase=CF>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 548.181/PR.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 6 ago. 2013. Publicado no DJe em 30 out. 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;re:2013-08-06;548181-2518801>. Acesso em: 3 maio 2026.

BUENO, Ana Luiza Rodarte. **Direito constitucional à não autoincriminação aplicado à hipótese de responsabilidade penal da pessoa jurídica: análise de caso hipotético a partir dos contornos da não autoincriminação e das características do ambiente corporativo.** In: GALVÃO, Fernando A. N.º da Rocha (org.). Estudos sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023. p. 11-38.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

COUTO, Ariele Vicente Batista. **O alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.** Revista Eletrônica da PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4, n.º especial, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4.149. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/149>. Acesso em: 3 maio 2026.

DANTAS, Juliana Jota. **Ao Estado de Direito Ambiental: caminhos para superação da crise de efetividade no direito constitucional do meio ambiente brasileiro**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 20, 2023. DOI: 10.18623/rvd.v20.2515. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/9xn4qTZdQQYhbrfhcRV7Z8n/?format=pdf>. Acesso em: 3 maio 2026.

FISCHER, Douglas. **STJ: “morte” e extinção da punibilidade criminal da pessoa jurídica pela incorporação cível? E os casos Mariana e Brumadinho?** Temas Jurídicos PDF, 2 nov. 2022. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/stj-morte-e-extincao-da-punibilidade-criminal-da-pessoa-juridica-pela-incorporacao-civel-e-os-casos-mariana-e-brumadinho/>. Acesso em: 3 maio 2026.

GALVÃO, Fernando A. N.º da Rocha (org.). **Estudos sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Reconfiguração de pessoa jurídica e extinção da punibilidade em crime ambiental**. Consultor Jurídico, São Paulo, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-06/reconfiguracao-de-pessoa-juridica-e-extincao-da-punibilidade-em-crime-ambiental/>. Acesso em: 3 maio 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei n.º 9.605/1998)**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MENEZES, David Gonçalves; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Diálogos entre a criminologia verde, o Direito Penal e a proteção do ambiente: ampliação do objeto da criminologia e o que pode o Direito Penal oferecer**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 21, 2024. DOI: 10.18623/rvd.v21.2706. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/8fkZfk5bfYZC75tHfv8phMK/?format=pdf>. Acesso em: 3 maio 2026.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A responsabilidade criminal da pessoa jurídica na nova Lei de Infrações Ambientais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 3, n.º 9, p. 59-66, jan.º/mar. 1998. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1998;1000544383>. Acesso em: 3 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.